



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Recurso nº. : 139.355
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JABER BARAKAT
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.425

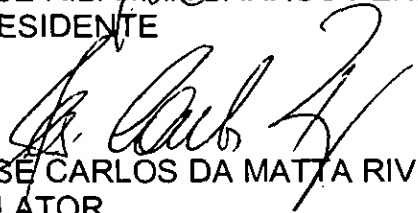
GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – Assente na doutrina e jurisprudência o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de desapropriação, pelos quais se busca a recomposição do patrimônio expropriado unilateralmente pelo Poder Público. A indenização não seria total acaso se pretendesse a imputação de ônus tributário ao expropriado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABER BARAKAT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº : 106-14.425

Recurso nº : 139.355
Recorrente : JABER BARAKAT

RELATÓRIO

Contra Jaber Barakat foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 16), em 27.04.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo aos anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, decorrente de omissão de rendimentos sobre ganho de capital em operações de compra e venda e permuta de imóveis, discriminados em planilha integrante do Termo de Constatação e de Verificação Fiscal (fls. 17 a 22), resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 403.430,10, sendo R\$ 200.240,57 devidos a título de principal, R\$ 150.180,40 de multa de ofício e R\$ 53.009,13 de juros de mora, consoante detalhamento constante às fls. 04.

Constatou-se, no curso do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06101002000 01466 4, a omissão do contribuinte na entrega das DIRPF's, anos-calendário 1997 e 1999, bem como a entrega indevida, por meio de telefone, da DIRPF, ano-calendário 1998, não obstante a realização de diversos negócios jurídicos concernentes à compra e venda e permuta de imóveis entre 07.04.1997 a 07.12.00, sem, contudo, o respectivo recolhimento de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.

Intimado a se manifestar e corrigir as omissões quanto às obrigações acessórias (Intimações Fiscais fls. 23, 24, 26 e 30), o contribuinte juntou documentos (fls. 39 a 108), dentre os quais as DIRPF's outrora pendentes.

Cientificado do Auto de Infração em 02.05.01 (fls. 05), o ora Recorrente apresentou impugnação em 31.05.01 (fls. 111 a 113), insurgindo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº : 106-14.425

contra a exação atinente ao ganho de capital relativo à desapropriação de bem imóvel pelo Município de Belo Horizonte, ao qual atribuiu caráter indenizatório. Junta, entre outros documentos, DARF's comprobatórias de recolhimento da parte da qual não impugnou.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem no acórdão 4.563 (fls. 147 a 152) declarar, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Lançamento Procedente

A autoridade julgadora *a quo* ressaltou que o lançamento do ganho de capital experimentado pelo sujeito passivo é acolhido pelo artigo 117, §4º, do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Cientificado da decisão, em 24.12.03 (fls. 155), apresentou Recurso Voluntário, em 16.01.04 (fls. 156 a 169), aduzindo, em síntese, que:

- a) há, *in casu*, indenização pela desapropriação do imóvel, razão pela qual não houve a ocorrência do fato gerador da exação em tela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº : 106-14.425

- b) a aplicação de multa de ofício é incabível na medida em que a autuação fiscal teve supedâneo na revisão da DIRPF; e
- c) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação nos juros da taxa Selic.

Comprovação de depósito recursal às fls. 170.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº : 106-14.425

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e há juntada do comprovante de depósito recursal (fls. 170) de que trata o Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Conheço, assim, do mérito do presente litígio.

O presente lançamento é fundado na disposição constante do artigo 117 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

*§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).*

(...)" (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº : 106-14.425

Todavia, pugna o inconformado contribuinte pela declaração da natureza indenizatória da renda auferida em razão da desapropriação de seu bem imóvel. Para tanto, sustenta que a própria Constituição assim se refere à contraprestação do ato expropriatório, não se tratando, portanto, de hipótese de incidência do imposto de renda eis que inexistente o acréscimo patrimonial exigido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. Cita, ademais, precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

De fato, não há que se questionar a convincente argumentação que, diga-se de passagem, há muito é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, não devendo-se, neste caso, pretender que a mesma prospere somente em sede de discussão judicial. Cabe, sim, neste caso, avaliar a legalidade ou constitucionalidade do diploma legal, sob pena de ofensa, no mínimo ao princípio da economia processual aqui tomado em sentido lato.

Pelo exposto, dou provimento do Recurso Voluntário, declarando a improcedência do presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

